

Direito climático e a teoria da Justiça

Fernando Reverendo Vidal Akaoui¹

Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo

Gabriel Wedy²

Juiz federal do Tribunal Regional Federal da 4^a Região

Rafael Martins Costa Moreira³

Juiz federal do Tribunal Regional Federal da 4^a Região

Introdução

Em um momento marcado por baixos padrões de governança, *greenwashing*, desigualdade social, aquecimento global e catástrofes ambientais dos mais diversos tipos, urge esforços que colaborem para o desenvolvimento dos alicerces éticos e filosóficos do Direito Climático brasileiro⁴. Estas bases precisam ser capazes de conter o utilitarismo clássico e a cobiça desenvolvimentista a qualquer custo. Essa necessidade, também de cunho moral, premeada pela emergência climática, foi magistralmente captada pelo ministro Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin, em importante passagem mencionada em obter *dictum* no julgamento do AgInt no Ag em REsp nº 2188380/SE, no qual se discutia a interdição administrativa de estabelecimentos comerciais localizados no litoral de Sergipe e sujeitos a erosão costeira e riscos de desabamento pelo avanço do nível do mar. Tais fenômenos, aliás, de construções irregulares sobre mangues e dunas, bastante comuns e que podem ser observados na prática forense do Direito (anti) Climático e (anti) Ambiental brasileiro e colocam em risco não apenas a função ecossistêmica e a biodiversidade destes espaços, mas, especialmente, deixam as zonas litorâneas e as suas populações completamente desprotegidas em virtude do conhecido e inegável fenômeno do aumento do nível dos oceanos.

Ciente deste estado de coisas, que, por si só, é inconstitucional, destacou o ministro que “as mudanças climáticas representam um fenômeno incontestável: suas consequências estão por toda parte e a ninguém poupam. Atingem diretamente e arruinam milhões de pessoas, sobretudo as mais pobres; ameaçam centenas de milhões

¹ Professor de Direito Ambiental na Escola de Direito e no Programa de pós-graduação em Direito da Unisantia. Ex-presidente do Instituto O Direito Por um Planeta Verde (IDPV). Pós-doutor, doutor e mestre em Direito Ambiental.

² Professor nos programas de pós-graduação e na Escola de Direito da Unisinos. Pós-doutor, doutor e mestre em Direito Ambiental. Membro do Grupo de Trabalho “Observatório do Meio Ambiente e das Mudanças Climáticas” do CNJ. Visiting Scholar pela *Columbia Law School (Sabin Center for Climate Change Law)* e pela *Universität Heidelberg (Institut für deutsches und europäisches Verwaltungsrecht)*. Vice-presidente do Instituto O Direito Por Um Planeta Verde. Foi presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe). Autor de diversos artigos na área do Direito Ambiental no Brasil e no exterior e dos livros *O desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental* e *Litígios climáticos: de acordo com o direito brasileiro, norte-americano e alemão*. E-mail: gabrielwedy@unisinos.br.

³ Mestre e doutor em Direito (PUC/RS). *Visiting research* na Universidade de Heidelberg (2019). Professor de Direito Ambiental e Administrativo. Ex-presidente da Ajufergs (2020-2022).

⁴ WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2018.

de outras tantas; incitam o espírito de investigação de pesquisadores; desafiam a antevisão de políticos e legisladores; e, cada vez mais, se fazem presentes no cotidiano dos tribunais”. Assim, diante de “tamanho consenso científico, os juízes precisam ficar vigilantes para não serem usados como caixa de ressonância de ideias irracionais - negacionistas dos fatos e do saber -, posições que, frequentemente, não passam de biombo para ocultar poderosos e insustentáveis interesses econômicos esposados por adversários dos valores capitais do Estado de Direito Ambiental”⁵.

O ministro então pede, com aguçada preocupação, que os magistrados avaliem, com base em dados científicos, e façam a devida diferenciação, entre os pensamentos filosóficos, econômicos e jurídicos que respeitam a nossa Gaia, a mãe Terra, e que tenham cuidado constante com aquelas avaliações que elevam o utilitarismo e, em matéria jurídica, colocam hierarquicamente a propriedade privada, o desenvolvimento econômico e a livre iniciativa acima dos valores dos macro e dos micro bens ambientais tutelados constitucionalmente.

1. Ética e a tutela do sistema climático

Para enfrentar os desafios da era das mudanças climáticas, interromper a marcha da insustentabilidade e a trajetória do *business as usual*⁶, é preciso resgatar as bases éticas e filosóficas que conduziram a humanidade ao avanço civilizatório, à era do iluminismo e da razão. O iluminismo e a grande aceleração (*great acceleration*)⁷ levaram ao progresso na ciência, na industrialização e no poder de impacto sobre os sistemas terrestres. O desenvolvimento que se seguiu, porém, é insustentável, ao permitir a eclosão da denominada *sociedade de risco*⁸ e do *antropoceno*⁹, com a quebra consecutiva dos limites de resiliência do planeta¹⁰. É urgente que se promova uma (relativa) dissociação entre desenvolvimento socioeconômico e a exploração dos recursos naturais (*relative Entkopplung des wirtschaftlichen Wachstums vom Umweltverbrauch*)¹¹. Para isso, con-

5 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgInt no AREsp nº 2.188.380/SE, rel. min. Herman Benjamin, j. 6 mar. 2023. 6 Sachs, ao tratar do caminho do *business as usual* ou “o de sempre”, alude a eventual escolha da humanidade em seguir agindo como sempre agiu, com uma baseada em combustíveis fósseis e superexploração dos recursos naturais, o qual geraria consequências nefastas para o futuro do planeta (SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015. p. 67).

7 A *grande aceleração* é o aumento dramático, contínuo e praticamente simultâneo de uma grande variedade de medidas de atividade humana, registrado pela primeira vez em meados do século XX e que continua até hoje. No conceito da época proposta do Antropoceno, essas medidas são especificamente as do impacto da humanidade sobre a geologia da Terra e seus ecossistemas. O início do Antropoceno é identificado por alguns autores a partir do período que se seguiu após o fim da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) até os dias atuais, denominado como *A grande aceleração* (*The great acceleration*) (FENSTERSEIFER, Tiago; Sarlet, Ingo Wolfgang. Curso de Direito Ambiental. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. pp. 98-99; STEFFEN, Will et al. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. *Philosophical transactions: mathematical, physical and engineering sciences (Royal Society)*, v. 369 (The Anthropocene: a new epoch of geological time?), n. 1938, p. 849-853, mar. 2011.

8 BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft*. Auf dem Weg in eine andere Moderne. Suhrkamp, Frankfurt am Main 1986.

9 Crutzen e Stoermer reputam que, diante dos crescentes impactos das atividades humanas na terra e na atmosfera, em escala global, seria apropriado enfatizar o papel central do ser humano na geologia e na ecologia mediante o uso do termo Antropoceno para a atual era geológica (CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The “Anthropocene”. *Global Change Newsletter*, n. 41, mai. 2000, p. 17-18. Disponível em: <http://www.igbp.net/download/18.316f18321323470177580001401/1376383088452/NL41.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017; CRUTZEN, Paul, et al. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. *Philosophical Transactions of the Royal Society A*, 369, p. 842-867, 2011. Disponível em: http://biospherology.com/PDF/Phil_Trans_R_Soc_A_2011_Steffen.pdf. Acesso em: 5 mai. 2017). Vide também: *Welcome to the anthropocene*. Disponível em: <http://www.anthropocene.info/>. Acesso em: 23 out. 2020.

10 STOCKHOLM RESILIENCE CENTER. Sustainability science for biosphere stewardship. *Planetary boundaries research*. Disponível em: <http://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries.html>. Acesso em: 13 dez. 2017.

11 Quanto aos objetivos conflitantes da sustentabilidade, entre crescimento e proteção ambiental (*Zielkonflikt zwischen*

tudo, é preciso reformular os discursos éticos e filosóficos que governam as relações políticas e jurídicas no Brasil. As normas ambientais existem para tutelar o meio ambiente e não para interpretações que priorizem o lucro e o desenvolvimento econômico insustentável do ponto de vista ecológico. As finalidades das leis de regulação ambiental são sempre de proteção da natureza e não podem ser interpretadas ora para tutelar o meio ambiente ou o sistema climático estável, ora para violá-lo, agredi-lo, sacrificá-lo e reduzi-lo a pó. Necessária é estar sempre presente a firmeza e a constância ética no espírito do hermeneuta.

2. Teoria da Justiça como balizador ético das ações e decisões que versam sobre o Direito Climático

Crucial partirmos das noções sempre atuais de Immanuel Kant, sobretudo do imperativo categórico, pelo qual a moralidade deve ser baseada em princípios absolutos e universais que todos os seres racionais devem seguir, sem gerar contradições. É dizer, para Kant, “devo proceder sempre de maneira que eu possa querer também que a minha máxima se torne uma lei universal”¹². Também a “fórmula da humanidade” da filosofia kantiana, pela qual o homem “existe como um fim em si mesmo, não só como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade”. Trata-se do imperativo prático, o qual prega que se aja “de tal maneira que uses a humanidade, tanto na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca (...) simplesmente como meio”¹³. Os juízes e os operadores do Direito, portanto, não podem e não devem deixar ser manipulados ou iludidos por pensamentos poluentes e carbonizados.

Em que pese a abordagem kantiana tenha atraído críticas em razão do seu antropocentrismo excessivo (diante do desenvolvimento de uma dimensão ecológica da dignidade, para além de Kant¹⁴), não se pode perder de vista que, em seu âmago, as ideias de universalização e de autonomia moral permeiam os alicerces da sustentabilidade, do Estado Ecológico de Direito e do próprio Direito Climático. Dito de outro modo, não se alcança o desenvolvimento ecologicamente sustentável, a equidade intergeracional, a proteção dos ecossistemas naturais por seu valor intrínseco e a universalização de princípios morais para todas as pessoas e seres vivos sem compreender e reconhecer que os pilares da filosofia kantiana não podem se transformar em letra morta. Essa compreensão auxilia no necessário distanciamento das reflexões juridicamente rasas e evidentemente pobres que no máximo seguem práticas burocráticas exigidas e impostas por setores da academia.

Na esteira do desenvolvimento filosófico, não se pode olvidar ainda as ideias fundamentais da *Justiça como equidade* de John Rawls, com destaque para a noção da *posição original*. Rawls parte da ideia “organizadora de sociedade como um sistema

Wachstum und Umwelt), as novas abordagens podem ser discriminadas entre: a) o decrescimento ou pós-crescimento (*de-growth* ou *Post-Wachstums-Ansätze*); b) um tratamento precavido da natureza trazido por uma reorientação ética da economia de mercado (abordagem da economia do bem comum ou *Ansatz der Gemeinwohlökonomie*); ou c) a possibilidade de uma dissociação de longo prazo entre crescimento econômico e consumo ambiental (abordagens de *green growth* ou crescimento verde) (DÖRING, Thomas. Alternativen zum umweltschädlichen Wachstum. *Wirtschaftsdienst*, v. 99, issue 7, p. 497-504, 2019).

12 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 34.

13 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70, 2011. p. 73.

14 FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ecológico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 82-83; SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 42-43.

equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais”¹⁵. Aqui surge a questão de como determinar os termos equitativos de cooperação. Para alcançar tais condições, o jusfilósofo elabora a ideia de um acordo (hipotético) celebrado por aqueles comprometidos com a *justiça como equidade*. Mas essa avença, diz Rawls, “tem de ser celebrada sob certas condições para que seja um acordo válido do ponto de vista da justiça política”, e tais condições “devem situar de modo equitativo as pessoas livres e iguais e não devem permitir que alguns tenham posições de negociação mais vantajosas de que as de outros”¹⁶. Foi aí que se formou o artifício do *véu da ignorância*, o qual deve cobrir as partes da posição original, a fim de que decidam pelos princípios básicos sem conhecer as “posições sociais ou doutrinas abrangentes específicas das pessoas que elas representam”. As partes também ignoram, por meio desse “véu da ignorância”, “a raça e grupo étnico, sexo, ou outros dons naturais como a força e a inteligência das pessoas”¹⁷.

Ampliando a abordagem de Rawls para o campo ecológico e climático, é possível extrair valores universais e justos, independentemente da posição social e pessoal de cada indivíduo, não apenas no tempo presente, mas em dimensão intertemporal e, porque não dizer, interespecie.

Ainda com Rawls, não se pode compreender as exigências do mundo atual sem se valer do seu princípio da liberdade básica igual e da diferença. Rawls conclui que as condições impostas para a posição original levariam à seleção de dois princípios básicos de justiça. Primeiro, o princípio de que “cada pessoa tem o mesmo direito irrevogável a um esquema plenamente adequado de liberdades básicas iguais que seja compatível com o mesmo esquema de liberdades para todos”. O segundo princípio parte da noção de que as “desigualdades sociais e econômicas devem satisfazer duas condições: primeiro, devem estar vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos em condições de igualdade equitativa de oportunidades; e, em segundo lugar, têm de beneficiar os menos favorecidos da sociedade”. Este último ele denomina de “princípio da diferença”¹⁸.

Esses vetores, sobretudo o princípio da diferença, devem nortear as decisões acerca da legitimidade ou não da autorização para exploração de recursos naturais e para a regulação das emissões de gases de efeito estufa. Nesse contexto, as atividades econômicas com impactos ambientais não serão válidas se realizadas com enriquecimento desproporcional dos agentes que a promovem, com prejuízos excessivos à sociedade em geral, especialmente aos mais desfavorecidos e, logicamente, ao meio ambiente e ao sistema climático.

A prática de *rent seeking* é a verdadeira perversão do Direito Climático e do Direito Ambiental, porque, em última análise, propicia a extração de riqueza por meio de exploração de recursos naturais (ou por intermédio da imposição de externalidades negativas não compensadas) sem retorno em favor da sociedade, legítima titular dos bens ambientais e que é afetada pelas atividades econômicas, imobiliárias e industriais¹⁹. Ou ainda, para se valer da locução rawlsiana, tal condição revela um quadro de desigualdades sociais, econômicas e ambientais que, além de não vinculadas a posições acessíveis

15 RAWLS, John. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.p. 20.

16 RAWLS, John. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.p. 21.

17 RAWLS, John. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.p. 21-22.

18 RAWLS, John. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.p. 60.

19 *Rent seeking* é a prática assim caracterizada por Stiglitz: “getting income not as a reward to creating wealth but by grabbing a larger share of the wealth that would otherwise have been produced without their effort” (STIGLITZ, Joseph. *The price of inequality: how today's divided society endangers our future*. New York: Norton, 2013. p. 39-40).

a todos, prejudica (ao invés de beneficiar) os menos favorecidos e a natureza.

A abstração do pensamento de Rawls foi alvo de críticas de Amartya Sen. Independente da validade de tais críticas, é possível considerar a teoria de Rawls como compatível com as ideias de Sen. A “teoria de Sen, no tocante à Justiça distributiva, complementa a teoria de Rawls”, pois o autor elenca minuciosamente “quais liberdades deveriam ser expandidas para se atingir o desenvolvimento com enfoque no ser humano”²⁰. Nesse sentido, para Sen, “o desenvolvimento pode ser visto como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”. Ao deslocar a atenção do procedimento para os seus fins, Sen esclarece que o “desenvolvimento requer que se removam as principais fontes de privação de liberdade: a) pobreza e tirania; b) carência de oportunidades econômicas; c) destituição social sistemática; d) negligência dos serviços públicos; e) e, intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos”²¹. Em um passo seguinte na sua abordagem filosófica, na obra *A ideia de Justiça*²², Sen traça os contornos de seu conceito de sustentabilidade, ao superar a prioridade das necessidades (Bruntland²³) ou do padrão de vida (Solow²⁴) das gerações presentes e futuras. O autor ainda considera insuficientes essas concepções, porquanto “a importância da vida não reside apenas no padrão de vida e na satisfação das necessidades humanas, mas também na liberdade que desfrutamos”. O economista indiano reformula as propostas de Bruntland e Solow para incluir no conceito de sustentabilidade “a preservação e, quando possível, a expansão das liberdades e capacidades substantivas das pessoas de hoje ‘sem comprometer a capacidade das gerações futuras’ de ter liberdade semelhante ou maior”²⁵.

Para além dos debates filosóficos de necessário alto nível entre as propostas de Rawls e Sen, ambos reconhecem a necessidade de sepultar as concepções utilitaristas clássicas que hoje animam a sanha dos defensores do *greenwashing*, da poluição e da emissão dos gases de efeito estufa (ou os que buscam apenas lucrar de modo inconsequente) até mesmo (*des*)operando normas ambientais e climáticas. O primeiro, ao elaborar, ainda na obra *Uma teoria da Justiça*²⁶, uma “alternativa ao pensamento utilitarista em geral e conseqüentemente a todas as suas diferentes versões”, destaca que o “utilitarismo não leva a sério a diferença entre as pessoas”²⁷. Sen, por sua vez, defende o enfoque nas liberdades humanas que “contrasta com visões mais restritas de desenvolvimento, como as que identificam desenvolvimento com crescimento do Produto Nacional Bruto (PNB), aumento de rendas pessoais, industrialização, avanço tecnológico ou modernização social”²⁸, ignorando fatores ambientais, climáticos, sociais (saúde e educação) e mesmo do espírito humano (como a felicidade).

20 WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2018.

21 SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Random House, 1999. p. 16-17.

22 SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.

23 No ano de 1987, o Relatório Bruntland, formulado no âmbito da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento das Nações Unidas, mediante documento intitulado *Nosso Futuro Comum*, representou um grande passo na definição do desenvolvimento sustentável, ao concebê-lo como aquele que atende às gerações presentes sem comprometer a possibilidade de as futuras atenderem às suas próprias necessidades.

24 O conceito de sustentabilidade foi posteriormente estendido por Robert Solow, que introduziu a ideia de sustentabilidade como a exigência de que se mantenha para as futuras gerações o mesmo ou melhor padrão de vida que desfrutamos na atualidade (SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 284-5).

25 SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011. p. 286.

26 RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

27 RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971. p. 30.

28 SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Random House, 1999. p. 16-17.

Esse paradigma, de todo modo, está em sintonia com a “*fórmula da humanidade*” e o “*reino dos fins*” de Kant que fica bem definido na máxima: “Age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca como meio”²⁹. Deve-se recusar, com isso, o tratamento do ser humano (e podemos expandir para todas as formas de vida) como mero instrumento para determinados fins, numa visão utilitarista estreita. Ao invés, o ser humano e a vida em geral ostentam um fim em si mesmo, uma dignidade própria, que resulta em ilegítima qualquer instrumentalização.

Nas bem colocadas palavras de Fensterseifer e Sarlet, é preciso ampliar o conceito de dignidade para contemplar o seu reconhecimento “para além da vida humana, ou seja, para abarcar também os animais não humanos, todas as formas de vida e a Natureza como um todo (Gaia), à luz de uma *matriz jusfilosófica ecocêntrica* apta a reconhecer a teia da vida que permeia as relações entre ser humano e Natureza no *Antropoceno*”³⁰.

Todo esse caldo de cultura ética e filosófica induz a uma abordagem mais pluralista e abrangente da própria “Justiça Ambiental” (ou ecológica), a qual, conforme percuciente análise de Schlosberg, explora, representa e demanda, para além do aspecto distributivo, também o reconhecimento, as capacidades e o funcionamento dos indivíduos e das comunidades, das gerações presentes e futuras, bem assim do ambiente não humano³¹. Nessa linha de pensamento, os interesses de toda uma comunidade, uma nação ou mesmo de todas as pessoas, inclusive das futuras gerações, na preservação dos sistemas terrestres, merecem proteção jurídica e consideração no processo de tomada de decisão ambiental e climática³².

É preciso, pois, reformular o pensamento irracional, utilitarista e imediatista que domina o crescimento econômico, a disputa política e, mesmo, a prática jurídica atual, à luz de novas bases éticas e filosóficas da Justiça Ecológica e Climática. Essa nova concepção tem de incorporar os deveres de universalização, a fórmula da humanidade e o reino dos fins (Kant), inclusive estendido para a vida não humana; a ideia de sociedade organizada como um sistema equitativo de cooperação entre pessoas livres e iguais, governada por princípios básicos de justiça eleitos em condições equitativas, notadamente o princípio da diferença (Rawls); e a noção de desenvolvimento como expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam (Sen).

Resgatando as ideias iniciais contidas na introdução e no desenvolvimento deste artigo, os (as) operadores (as) do Direito - sejam juízes(as), representantes do Ministério Público, advogados(as) ou defensores (as) públicos - não podem ser usados (as) como “caixa de ressonância de ideias irracionais - negacionistas dos fatos e do saber”, como enfatizado pelo ministro Herman Benjamin, reproduzidas na abertura deste texto, condutas que “não passam de biombo para ocultar poderosos e insustentáveis interesses econômicos esposados por adversários dos valores capitais do Estado de Direito

29 KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Lisboa: Edições 70., 2011.

30 FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ecológico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019. p. 82.

31 SCHLOSBERG, David. *Defining Environmental Justice: theories, movements and Nature*. New York: Oxford University Press, 2007. p. 5 e 8.

32 A respeito, salienta Schlosberg: “participatory parity for nature and political participation of the nonhuman would not strictly mean votes for animals; the goal is more broadly the recognition of the consideration of the natural world in human decision-making” (SCHLOSBERG, David. *Defining Environmental Justice: theories, movements and Nature*. New York: Oxford University Press, 2007. p. 158).

Ambiental”³³.

Conclusão

Uma nova ética ecológica e climática, que componha os alicerces do Direito enquanto ciência, não admite decisões negacionistas ou comportamentos processuais contraditórios dos juristas na prática (por exemplo: em regra posicionando-se contra o meio ambiente, e pouquíssimas vezes em sua defesa). Ou, o que é pior, quando operadores do Direito adotam determinados posicionamentos jurídicos no *Law in book*, e outros diametralmente opostos no *Law in action* quando envolvidas grandes somas pecuniárias. Em tempos de aquecimento global, de perda da biodiversidade e de aumento das poluições, o fraquejar ético é inaceitável. Essas práticas, por princípios morais e políticos apriorísticos, evidentemente, não podem ser universalizadas para todos os operadores do Direito e precisam ser expelidas do campo jurídico até mesmo pelo fenômeno do auto-constrangimento.

Não se pode aceitar igualmente o tratamento das comunidades carentes e da natureza como meros instrumentos (meio) para a obtenção de fins pessoais, políticos e econômicos. Deve-se rejeitar que vantagens conferidas para poucos não beneficiem os mais desfavorecidos (princípio da diferença), entre estes incluída a própria natureza. É de ser repelida a concepção limitada de desenvolvimento meramente econômico, que não leve em conta a expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam e a *ecologia integral*.

Como já se afirmou em outro estudo, no contexto dos conflitos ambientais e climáticos “é usual encontrar um pronunciado desequilíbrio relativo de poderes ou de forças entre as partes”. Não são incomuns, lamentavelmente, “casos em que esse movimento está em sincronia com ações ou omissões de agentes públicos, capturados pelas corporações que deveriam regular, somando seu poder burocrático e político à força econômica e o conhecimento técnico dos poluidores potenciais ou efetivos”. Em tal “conflito manifestamente assimétrico, muitas comunidades diretamente impactadas, a própria sociedade globalmente considerada e as gerações futuras não são apropriadamente escutadas, nem logram defender suficientemente seus interesses”³⁴.

A absorção desses novos valores éticos e filosóficos, também reverberados nas Encíclicas *Laudato Si’e Fratelli Tutti*, é crucial para que a humanidade consiga transitar para a era do desenvolvimento sustentável e da “ecologização do Direito Ambiental e Climático vigente”³⁵, com a devida participação da sociedade como um todo e dos mais vulneráveis nos complexos processos de tomada de decisão pública e privada. Uma era da economia de baixo carbono, da Justiça Ecológica, do Direito Climático, do pertencimento e da expansão das capacidades e liberdades reais que as pessoas e que os demais

33 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, AgInt no AREsp n. 2.188.380/SE, rel. Min. Herman Benjamin, j. 6 mar. 2023.
34 MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Acordos ambientais e os limites do inegociável*. Londrina: Thoth, 2021. p. 274-275.

35 Como observam Morato Leite e Silveira, é necessária ainda uma “revolução no Direito vigente, o qual permitiu e continua permitindo a superutilização da natureza e a destruição das bases naturais da vida”. A teoria do “Estado de Direito Ecológico”, prosseguem os autores, “objetiva o equilíbrio ecológico, buscando não somente a garantia dos direitos humanos, mas também dos direitos próprios da natureza” e introduz “a justiça ecológica como aspecto essencial das políticas e ações voltadas para a proteção da natureza, ao invés de buscar uma abordagem de reparação de danos” (MORATO LEITE, José Rubens; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao Direito Ambiental e ao antropocentrismo vigentes. MORATO LEITE, José Rubens (coord.). *A ecologização do Direito Ambiental vigente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 101-144. p. 101).

seres componentes da teia da vida desfrutam.

Enfim, é preciso ter presente a necessidade da constante defesa do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como previsto no artigo 225 da Constituição Cidadã. Uma tutela do meio ambiente e do sistema climático estável deve estar despida de nefastas e aparentes contradições éticas e morais, usualmente disfarçadas como defesa de outros interesses supostamente coletivos, mas que, em verdade, representam uma prática de *rent seeking*, pois atendem apenas a interesses econômicos de poucos em detrimento de toda a comunidade da vida cada vez mais vulnerável.

Referências bibliográficas

BECK, Ulrich. *Risikogesellschaft. Auf dem Weg in eine andere Moderne*. Suhrkamp, Frankfurt am Main 1986.

CNBB. *Esvaziar os direitos sociais significa justificar a desigualdade*. Disponível em: <http://www.cnbb.org.br/esvaziar-os-direitos-sociais-significa-justificar-a-desigualdade-disse-o-papa/>. Acesso em: 20 mai. 2023.

CRUTZEN, Paul J.; STOERMER, Eugene F. The “Anthropocene”. *Global Change Newsletter*, n. 41, mai. 2000, p. 17-18. Disponível em: <http://www.igbp.net/download/18.316f18321323470177580001401/1376383088452/NL41.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2017.

CRUTZEN, Paul, et al. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. *Philosophical Transactions of the Royal Society A*, 369, p. 842-867, 2011. Disponível em: http://biospherology.com/PDF/Phil_Trans_R_Soc_A_2011_Steffen.pdf. Acesso em: 05 mai. 2017).

DÖRING, Thomas. Alternativen zum umweltschädlichen Wachstum. *Wirtschaftsdienst*, v. 99, issue 7, p. 497-504, 2019.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direito Constitucional Ecológico*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Fratelli Tutti*. Disponível em: https://www.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20201003_enciclica-fratelli-tutti.html Acesso em: 22 mai. 2023.

FRANCISCO, Papa. *Carta Encíclica Laudato Si'* sobre o cuidado da casa comum. Roma, 24 maio 2015. Disponível em: http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html. Acesso em: 22 set. 2020.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Lisboa: Edições 70, 2011.

MORATO LEITE, José Rubens; SILVEIRA, Paula Galbiatti. A ecologização do Estado de Direito: uma ruptura ao Direito Ambiental e ao antropocentrismo vigentes. MORATO LEITE, José Rubens (coord.). *A ecologização do Direito Ambiental vigente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 101-144.

MOREIRA, Rafael Martins Costa. *Acordos ambientais e os limites do inegociável*. Londrina: Thoth, 2021.

- RAWLS, John. *Justice as fairness: a restatement*. Cambridge: Harvard University Press, 2001.
- RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.
- SACHS, Jeffrey. *The age of sustainable development*. New York: Columbia University Press, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.
- SCHLOSBERG, David. *Defining Environmental Justice: theories, movements and Nature*. New York: Oxford University Press, 2007.
- STEFFEN, Will et al. The Anthropocene: conceptual and historical perspectives. *Philosophical Transactions: Mathematical, Physical and Engineering Sciences (Royal Society)*, v. 369 (The Anthropocene: a new epoch of geological time?), n. 1938, p. 849-853, mar. 2011.
- SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Belknap Press of Harvard University Press, 2011.
- SEN, Amartya. *Development as freedom*. New York: Random House, 1999.
- STIGLITZ, Joseph. *The price of inequality: how today's divided society endangers our future*. New York: Norton, 2013.
- STOCKHOLM RESILIENCE CENTER. Sustainability science for biosphere stewardship. *Planetary boundaries research*. Disponível em: <http://www.stockholmresilience.org/research/planetary-boundaries.html>. Acesso em: 13 dez. 2017.
- WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas: um direito fundamental*. São Paulo: Saraiva. 2018.
- WELCOME TO THE ANHROPOCENE. Disponível em: <http://www.anthropocene.info/>. Acesso em: 23 out. 2020.

